

Registro: 2022.0000733731

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2173749-58.2022.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante MÔNICA CASSIA DA SILVA SCATOLIN e Paciente MARIA DE LURDES FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.062

Habeas corpus nº 2173749-58.2022.8.26.0000 Impetrante: Mônica Cássia da Silva Scatolin

**Impetrado**: MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Rio Claro

**Paciente: Maria de Lurdes Fernandes** 

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Risco de reiteração delitiva. Gravidade concreta da conduta. Risco à integridade física da vítima. Necessidade de garantia à ordem pública e da instrução criminal. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Maria de Lurdes Fernandes**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Rio Claro – Processo nº 1500128-76.2022.8.26.0550.

A digna impetrante alega, em síntese, que a paciente se encontra presa cautelarmente desde 06 de março de 2022 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2°, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal e sofre constrangimento ilegal porque: a) não há demonstração do *periculum libertatis*; b) mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas; c) faz jus à prisão domiciliar porque é mãe de criança.

Pleiteia a revogação da prisão cautelar ou concessão de prisão domiciliar.

Pleiteia a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/40).

Prestadas as informações (fls. 43/44), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 47/58) manifestando-se pela denegação da ordem.

## É o relatório.

A paciente foi denunciada pela infração, em tese, ao artigo 121, § 2°, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de março de 2022, por volta das 00h31min, na Rua 18, n.º 4.288, Bairro Recanto Paraíso, neste município e comarca de Rio Claro – SP, MARIA DE LURDES FERNANDES, qualificada a fls. 6, agindo com evidente ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tentou matar Aline Regina Brito Rocha, intenção que somente não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade."

A custódia cautelar foi adequadamente fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a instrução criminal (fls. 11/15).

#### Confira-se:

"(...)Maria de Lurdes Fernandes, qualificada nos autos, foi presa



em flagrante em razão da prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, previsto no artigo 121, parágrafo 20, inciso II, do Código Penal, em sua forma tentada. Segundo o auto de prisão em flagrante, que se encontra formalmente em ordem, policiais militares foram acionados a comparecer na residência situada na rua 18, altura do número 4288, bairro Recanto Paraíso, nesta cidade de Rio Claro, para atender a uma ocorrência de tentativa de homicídio. Ao chegarem, depararamse com a vítima Aline Regina Brito na residência de uma amiga, acompanhada de familiares, e apresentando ferimentos graves na região do abdômen, e também no braço direito. Segundo o que consta, a vítima foi até a residência da autuada para questioná-la do porquê teria chamado a atenção de seu filho, que teria discutido com a filha desta última. A indiciada, em razão disso, alterou-se, ingressou em sua residência, e lá saiu novamente, desta vez armada com uma faca, vindo a desferir golpes na barriga e no braço da vítima, que conseguiu fugir sob ameaças de que seria morta por Maria. Ouvida pela d. Autoridade Policial, a indiciada confessou ter desferido os golpes na vítima, e que sua intenção era realmente a de tirar sua vida. O motivo das agressões, foi uma discussão envolvendo os filhos menores da vítima e da indiciada. A indiciada ainda afirmou que a vítima não a agrediu em momento algum, e que não saiu lesionada do episódio. Verificada a legalidade da prisão em flagrante, entendo ser imprescindível sua conversão em prisão preventiva. A autuada confessou ter praticado delito de extrema gravidade, envolvendo violência física contra a vítima, e classificado como hediondo por nossa legislação penal. Confessou que pretendia matar a ofendida, pois esta teria chamado sua filha menor de "sem vergonha", em razão de uma discussão que a menor teve com o filho de Aline. Ou seja, a indiciada admitiu que praticou delito violento - tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil -, revelando assim ser pessoa agressiva e perigosa. Vale ainda acrescentar que a indiciada e a vítima são vizinhas, sendo então evidente o risco que esta última corre, caso venha novamente a se encontrar com a indiciada. Não bastasse isso, não é a primeira vez que a indiciada tenta tirar a vida de um semelhante. Já havia sido presa, também por tentativa de homicídio, no dia 16 de fevereiro de 2021, mas colocada em liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares que não foram suficientes para evitar que novamente se envolvesse na prática do mesmo crime, desta vez qualificado pelo motivo fútil (fls. 41). Portanto, de fato, as circunstâncias concretas do crime (aparentemente praticado por motivo fútil) indicam que a autuada é pessoa perigosa, cuja liberdade coloca em risco a segurança pública. Com efeito, conforme proclamado pelo Excelso Pretório, a prisão preventiva pode vir "fundamentada na periculosidade do réu aferida das



próprias circunstâncias do crime, a demonstrar a necessidade dela para a garantia da ordem e por conveniência da instrução criminal" (RHC nº 67.186, rel. Min. Moreira Alves). Conferir. na mesma linha, mais recentemente: STF, HC nº 101.300, rel. Min. Ayres Brito; HC nº 111.046, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 106.991, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Por derradeiro, não desenhado um quadro que autorize a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar, muito embora a indiciada tenha dito possuir uma filha de apenas três anos de idade. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: "(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaca, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias". No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o indiciada satisfaça os requisitos indicados na citada decisão. Em primeiro lugar, não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, que é a única responsável pela menor, pois declarou que reside com seu companheiro Eduardo Felisberto (fls. 06). Além disso, importa considerar que, nos termos do artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal (aplicável à espécie), não se pode cogitar da substituição por prisão domiciliar quando o crime foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Em face do

exposto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de MARIA DE LURDES FERNANDES, expedindo-se o respectivo mandado.".

Em análise à decisão, constata-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que desferiu golpes de faca na vítima em razão de discussão envolvendo os filhos menores de ambas. Além disso, a decisão vergastada indicou o risco de reiteração delitiva, caracterizado pela existência de ação em curso pela mesma espécie de delito, no qual a paciente se viu beneficiada com a concessão de liberdade provisória, bem como a necessidade de proteção da ofendida, que é vizinha da paciente. Além dessas circunstâncias a decisão apontou a necessidade da medida cautelar para a garantia da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas da paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Descabe, ademais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação futura de benesses. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Por fim, acerca do pedido de concessão de prisão domiciliar em razão da condição de mãe de criança, observo que o artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal veda expressamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses de prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que a paciente não satisfaz os requisitos da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator